

PARECER PRÉVIO TC-047/2013

PROCESSO - TC-1865/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL - EDECIR FELIPE

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)
DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vila Valério**, sob a responsabilidade do Sr. **Edecir Felipe**, referente ao exercício de 2010, encaminhada tempestivamente em observância ao art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

A documentação foi examinada pela 6ª Controladoria Técnica, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 266/2011** (fls. 722/734 e anexos), sugerindo a **Citação e Notificação** do responsável **Sr. Edecir Felipe**, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 1003/2011** (fl. 761), esta Corte expediu o **Termo de Citação 1307/2011 e Termo de Notificação 1307/2011** (fls. 768/769) ao Sr. **Edecir Felipe**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 266/2011.

Os gestores encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela 6ª Controladoria Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 310/2012** (fls. 847/851), considerando incorretas as contas da Prefeitura Municipal de Vila Valério, referentes ao exercício de 2010, mantidas as seguintes irregularidades.

- **Inexistência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ou equivalente – arts. 127 e 128 da Resolução TC nº 182/2002.**
- **Divergência entre os valores informados na Conciliação Bancária e no Extrato Bancário – art. 105, III, da Resolução TC nº 182/2002.**

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6774/2012**, (fls. 853/865), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, divergiu da Controladoria Técnica - **ICC 310/2012**, concluindo pela Aprovação com Ressalvas nos seguintes termos:

5 Conclusão

5.1 Registra-se, da análise contábil, que no Relatório de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como

estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

5.2 Das justificativas e documentos apresentados conclui-se que permanece a irregularidade apontada no item 4.2.2, cujas justificativas apresentadas não foram capazes de elidir os fatos analisados na **ICC 355/2012**

5.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E NO EXTRATO BANCÁRIO

Base legal: *Artigo 105, inciso III, da Resolução TC nº. 182/02.*

5.3. Quanto à divergência do valor de R\$3.000,00, relatada no **item 4.2.2.** da ICC, conclui a controladoria técnica pela não comprovação efetiva de que o depósito apontado na defesa do gestor refere-se justamente à divergência indicada entre a conciliação bancária e o extrato bancário. Portanto, com amparo no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012, **sugere-se** que esta Corte **assine prazo** para que o responsável traga aos autos documentação elucidativa a fim de comprovar que o valor de depósito assinalado no extrato juntado aos autos (fls. 802) foi efetivado pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sob pena de instauração de **Tomada de Contas Especial**.

5.4 Face ao exposto, diante do preceituado no artigo 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, opina-se no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Edecir Felipe** Prefeito Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de Vila Valério**, no exercício de **2010**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

5.5 Sugere-se, ainda, com amparo no artigo 1º, inciso XXXVI, da LC 621/2012, que se **recomende** ao atual administrador público para que proceda a implantação de um sistema de controle interno, nos moldes do que dispõe os artigos 70 e 74 da CRF/88 e nos termos e prazos propostos pela Resolução TC 227/2011, que estabelece o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Estadual e Municipal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2010, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja emitido Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Edecir Felipe, relativas ao exercício de 2010, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

VOTO, ainda, por **Determinar**:

- Ao Sr. **Edecir Felipe**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, que quanto à divergência do valor de R\$ 3.000,00, relatada no **item 4.2.2.** da ICC, traga aos autos documentação elucidativa a fim de comprovar que o valor de depósito assinalado no extrato juntado aos autos (fls. 802) foi efetivado pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sob pena de instauração de **Tomada de Contas Especial**.

VOTO, por fim, por **Recomendar** à atual gestão que:

- Proceda a implantação de um sistema de controle interno, nos moldes do que dispõe os artigos 70 e 74 da CRF/88 e nos termos e prazos propostos pela Resolução TC 227/2011, que estabelece o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Estadual e Municipal.

Dê-se ciência aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo que deverá monitorar o cumprimento da **Determinação** de que trata este Voto. Após as providências de estilo, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1865/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Valério a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Edecir Felipe, Prefeito no exercício de 2010;

2. Determinar ao Sr. **Edecir Felipe**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, que quanto à divergência do valor de R\$ 3.000,00, relatada no **item 4.2.2.** da Instrução Contábil Conclusiva (divergência entre os valores informados na conciliação bancária e no extrato bancário), traga aos autos documentação elucidativa a fim de comprovar que o valor de depósito assinalado no extrato juntado aos autos (fls. 802) foi

efetivado pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sob pena de instauração de **Tomada de Contas Especial**;

3. Recomendar à atual gestão que proceda à implantação de um sistema de controle interno, nos moldes do que dispõem os artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988 e nos termos e prazos propostos pela Resolução TC 227/2011, que estabelece o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Estadual e Municipal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

Secretário-Geral das Sessões em substituição